



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

RESPOSTA A RECURSO

Trata o presente relatório, a resposta de recurso referente a **Tomada de Preços nº 03/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de **PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍEDOS E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS NO POVOADO LAGOA GRANDE - 2ª ETAPA - NO MUNICÍPIO DE SIRIRI/SE**, custeada com recursos federais.

Foi protocolado recurso da impetrante em 09/07/2021, pela empresa **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e as Contrarrrazões da firma **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI** protocolada em 15/07/2021.

A empresa **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrente, tempestivamente recorreu da decisão da CPL que a inabilitou da Tomada de **Preços nº 03/2021**, na sessão realizada no dia 01 de julho do corrente ano com a alegação de que a mesma descumpriu algumas exigências constantes no Edital do referido processo licitatório.

1. DO RECURSO

A empresa **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, resumidamente expõe em **SEU RECURSO ADMINISTRATIVO** a sua não aceitação ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação, que considerou a referida empresa inabilitada por descumprimento ao edital nos itens:

1. **8.3.4 – Qualificação Técnica Operacional: Não apresentou atestado operacional;**
2. **8.3.5 – O comprovante da ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO apresentado não foi possível a sua comprovação de fornecimento de materiais;**
3. **8.3.2.2.1 – Certidão apresentada da pessoa física no CREA não consta vínculo profissional com a empresa;**
4. **7.2.3 – Falta de original do comprovante da ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, para comparação com a fotocópia apresentada atestando a autenticidade da mesma.**

Alega a firma ora recorrente, que a Ata de Julgamento se encontra revestida de equívocos, aduzindo as seguintes incongruências por parte da Comissão de Licitação em seu julgamento:

1. "Solicitamos que seja revista a decisão desta comissão visto que a recorrente apresentou um contrato de trabalho do Engenheiro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

detentor dos acervos técnicos com a empresa, provando que o mesmo tem vínculo de trabalho”;

2. “Solicitamos que seja revista a decisão desta comissão, visto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emitem atestados operacionais para empresas, sendo os atestados pertencentes aos engenheiros responsáveis pela execução das obras, onde solicitamos a esta Comissão a realização de diligência ao órgão responsável (CREA) para averiguação do fato”;
3. “Solicitamos que seja revista a decisão desta comissão visto que na habilitação da Tomada de Preços nº 02/2021, as mesmas documentações foram apresentadas e aceitas por esta mesma comissão habilitando-nos para o certame acima mencionado, no que verificamos uma divergência nas análises desta Comissão”;
4. “esta mesma comissão habilitando-nos para o certame acima mencionado, no que verificamos uma divergência nas análises deste Comissão”.

Dessa forma, requer a empresa ora recorrente que a observância dos fatos relatados sejam levados em consideração e reconsidere a sua inabilitação no certame.

Lado outro, em sede de contrarrazões, a empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, rebateu os fatos aduzidos no recurso administrativo da empresa **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com o seguinte teor:

1. “Logo, como não apresentou o original da certidão nº 01/2019 da ANM – Agência nacional de Mineração, deixou de cumprir sim, o item e deve ser mantida a sua inabilitação”;
2. “...ainda deixou de cumprir o item 8.3.2.2.1 do Edital, pois, na Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física não consta na lista de empresa que o mesmo é responsável a INABILITADA, logo, não é suficiente não está atualizada”;
3. “Deixou ainda de atender ao Edital no seu item 8.3.4, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, conforme exige no Edital e todos tiveram que cumprir, ao menos teriam, já que esta empresa não cumpriu, deve ser INABILITADA, pois O CAT é sim emitido através de solicitação do engenheiro responsável pelos serviços, mas, o Atestado como a CAT consta o nome da empresa que executou, logo, não tendo a mesma essa qualificação operacional não atende o que exige o referido edital”;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

4. "Por fim, ainda deixou de apresentar o que requer o item 8.3.5 que é a comprovação de licença ambiental da Jazida de origem e a autorização de registro de licença ambiental da jazida de origem e a sua autorização".

Dessa maneira, requer a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa ora recorrente do certame licitatório.

2. DO MÉRITO

De acordo com a Ata de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação considerou várias empresas **INABILITADAS**, dentre elas a firma **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por desatendimento aos subitens **8.3.2.2.1, 8.3.4, 8.3.5 e 7.2.3** do edital, que prontamente exerceu seu direito ao recurso administrativo, contestando a decisão da CPL. Por sua vez, a empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, também exercendo seu direito, apresentou contrarrazões ratificando a decisão da Comissão e refutando as alegações da firma ora recorrente.

Os documentos de habilitação de todos os participantes foram apreciados e analisados pelo engenheiro do município em conjunto com Comissão de Licitação, conforme consta na ata da sessão do dia 01 de julho de 2021. Destacamos que nenhuma outra empresa apresentou em tempo hábil recurso administrativo.

Dos tópicos atacados, observamos que o subitem 8.3.2.2.1 assevera que o vínculo entre o Profissional, Responsável Técnico da empresa, pode ser comprovado através dos seguintes documentos: Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado; Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada; Contrato de Trabalho, regido pela CLT; Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou Certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado, todos esses em conformidade com o acórdão nº 7.286/2010 - TCU/2ª Câmara, o qual transcrevemos abaixo:

"Alertar Prefeitura para a necessidade de que os novos editais contemplem expressamente, no que concerne à comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, os meios de prova que serão aceitos, a exemplo do contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum, conforme tratado no item 2 da presente instrução".

Nos parece claro que a vinculação de responsável técnico atende a qualquer uma das opções suscitadas, tanto no próprio edital, quanto no referido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Acórdão e não somente em uma das opções, excluindo as outras. Observa-se a conjunção alternativa "ou" que significa que qualquer uma das alternativas demonstram o vínculo do profissional e não somente a vinculação ao CREA da empresa com o engenheiro. **Ademais, analisando novamente os documentos apresentado pela empresa VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA percebe-se na certidão de registro e quitação pessoa jurídica, emitido em 18/05/2021, que consta como responsável técnico da empresa o engenheiro GUSTAVO VESPASIANO DE CASTRO, sendo assim, convergente com a declaração do responsável técnico.**

O dispositivo legal "quadro permanente" não deve ser interpretada como um vínculo estritamente empregatício conforme as regras da CLT, entendimento contido nos acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do TCU-Plenário. Ademais, a Corte de Contas no informativo de licitações nº 282 afirmou que:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado".

No mesmo sentido o Acórdão 872/2016- Plenário TCU, também aduz:

"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 - Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Recorrendo ao entendimento do conceituado Portal Zenite (<http://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/>), chegamos à seguinte conclusão:

"Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

(...)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à **qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.**

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, **tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.** Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA".

4
Em resumo, não nos parece correto que a empresa ora recorrente seja inabilitada por uma exigência, uma vez que, conforme mencionado anteriormente verifica-se que a recorrente apresentou qualificação técnico-profissional devidamente atestada pelo CREA, como suficiente para atestar a capacidade operativa da empresa.

Nas palavras da ilustre Odete Medauar na obra Processo Administrativo: Aspectos Atuais. São Paulo: Cultura Paulista, 1998, p.p. 22-23:

"(...) na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

*segurança, respeito aos direitos do sujeito, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de **interpretação flexível e razoável quanto a formas**, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas. (...)"*

Mais adiante, ela continua a explanação:

*"(...) o princípio do formalismo moderado, (...), **tem por objetivo impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação administrativa.** (...) ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligência; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público."*

No mesmo sentido, vale destacar o entendimento de Marcos Juruena Villela Souto, na obra: Direito Administrativo Contratual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.p. 423-424:

*"(...) Tal princípio torna dispensáveis ritos, formas e formalidades rígidas e excessivas, principalmente aquelas que estiverem a cargo do particular. (...) **isso significa dizer que meras irregularidades, não podem ser valorizadas pelos Colegiados de Licitação de modo que se afastem propostas potencialmente vantajosas para o Poder Público.**"*

Dessa maneira, em análise aos itens 8.3.2.2.1; 8.3.4; 8.3.5; 7.2.3., que tornou inabilitado a empresa VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e observando em segunda análise os documentos apresentados pela empresa recorrente e àqueles apresentados pela mesma empresa na Tomada de Preço nº 02/2021, percebe-se com base nos entendimentos doutrinários citados anteriormente, tendo em vista o princípio da razoabilidade, uma vez que os mesmos documentos já é conhecido e foi apresentado normalmente em outro certame com as mesmas características e aceito, obedecendo também ao princípio do Formalismo moderado, não perdendo assim a característica de uma habilitação válida.

3. CONCLUSÃO

Em nosso entender, a empresa ora recorrente tem razão em relação ao item 8.3.2.2.1, pois apresentou a vinculação do engenheiro através de certidão de registro e quitação pessoa jurídica, emitido em 18/05/2021, que consta como responsável técnico da empresa o engenheiro GUSTAVO VESPASIANO DE CASTRO, sendo assim, convergente com a declaração do

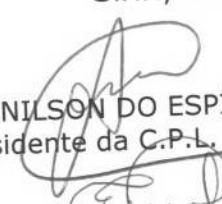


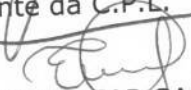
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

responsável técnico. Em relação ao subitem 8.3.4, também entendemos assistir razão ao impugnante, tendo em vista também a certidão apresentada para o item 8.3.2.2.1 e as demais documentações apresentadas pela empresa recorrente. Relativo ao subitem 8.3.5; 7.2.3, bem como os demais itens citados anteriormente percebe-se com base nos entendimentos doutrinários citados anteriormente, tendo em vista o princípio da razoabilidade e princípio do Formalismo moderado, uma vez que os mesmos documentos já é conhecido e foi apresentado normalmente em outro certame com as mesmas características e aceito, não perdendo assim a característica de uma habilitação válida.

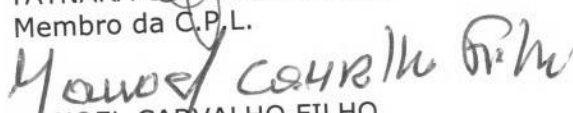
Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação deste município, julga procedente o Recurso impetrado, tornando a presente empresa HABILITADA para a Tomada de Preço nº 03/2021.

Siriri, 21 de julho de 2021.


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Presidente da C.P.L.

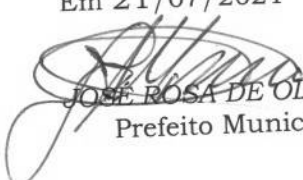

EUDÂNIA AGUIAR SANTOS DE MENESES
Membro da C.P.L.


TAYNARA OLIVEIRA MENESES
Membro da C.P.L.


MANOEL CARVALHO FILHO
Membro da C.P.L.

*Ratifico o presente Relatório e
MANTENHO a Decisão.
Dê-se conhecimento.*

Em 21/07/2021


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal